



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1756706 - SC (2018/0189232-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) -**
SC012049
RECORRIDO : **ARTELIDES BORDIGNON**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO PALAORO - SCo02304**
CLÁUDIO ALBUQUERQUE PALAORO E OUTRO(S) - SCo20255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

- 1.** É nulo o acórdão que deixa de enfrentar tese considerada relevante para o correto deslinde da controvérsia.
- 2.** Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1756706 - SC (2018/0189232-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) -**
SC012049
RECORRIDO : **ARTELIDES BORDIGNON**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO PALAORO - SC002304**
CLÁUDIO ALBUQUERQUE PALAORO E OUTRO(S) - SC020255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. É nulo o acórdão que deixa de enfrentar tese considerada relevante para o correto deslinde da controvérsia.
2. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Foz do Chapecó Energia S.A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ementado assim:

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, COM FUNDAMENTO EM LUCROS CESSANTES (LOTEAMENTO). PARCELAMENTO DO SOLO NÃO AVERBADO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA. EXCLUSÃO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. INVIABILIDADE. ÁREAS PRODUTIVAS. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. VALOR INDISPONÍVEL AO EXPROPRIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Apelação Cível n. 0000970-88.2009.8.24.0018, de Chapecó, rel. Ricardo Roesler, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-08-2017).

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública promovida com o fim de haver o direito de propriedade do bem imóvel localizado no Distrito de Goio, no Município de Chapecó, com área de de 16.977 m² (dezesseis mil, novecentos e setenta e sete metros quadrados), pelo qual fez oferta indenizatória de R\$ 151.550,12 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e doze centavos).

A sentença acolheu a pretensão desapropriatória, mas fixou a indenização em R\$ 442.472,65 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) acrescida (a) de juros compensatórios a contar da imissão na posse, na ordem de doze por cento ao ano e incidentes sobre a diferença entre indenização e oitenta por cento da oferta, (b) de juros moratórios de seis por cento ao ano incidentes a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, (c) de correção monetária pelo IPCA, a contar da data do laudo, e (d) de honorários advocatícios sucumbenciais de cinco por cento sobre a diferença entre indenização e oferta.

O Tribunal "a quo" modificou a sentença apenas parcialmente no concernente à base de cálculo dos juros compensatórios, a fim de observasse a diferença entre indenização e a integralidade da oferta, e para estabelecer que a base dos juros moratórios seria a mesma.

O recurso especial insurge-se eminentemente contra o capítulo concernente aos juros compensatórios e aos juros moratórios, seja para deduzir preliminarmente a falta de exame das teses conforme explanadas meritoriamente, seja para apontar nas razões (a) a violação aos arts. 15-A, 15-B, 33 e 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, e ao art. 884 do Código Civil, porque a indenização foi completamente paga antes da prolação da sentença e por isso não eram cabíveis os juros compensatórios, os juros moratórios e a correção monetária, (b) a violação ao art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, aos arts. 3.º, inciso X, 8.º, 17, §§ 1.º e 3º, 12, inciso II, 18, 22, 23, 26, 29, § 1.º, inciso III, e 61-A, todos da Lei 12.651/2012, porque descabidos os juros compensatórios sobre as áreas ambientalmente protegidas à míngua de exploração, e (c) a violação ao art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, ao artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 e ao art. 884 do Código Civil, porque não observado precedente vinculativo.

Contrarrazões em e-STJ fls. 693/704.

É o relatório.

VOTO

A concessionária recorrente tem razão, em parte.

Cuida-se de ação de desapropriação direta cujo exame é trazido a este Tribunal

Superior restritivamente aos consectários legais, mais precisamente os juros moratórios, os juros compensatórios e a correção monetária.

A particularidade do caso concreto é que a concessionária desapropriante fez oferta indenizatória de R\$ 151.550,12 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e doze centavos), mas houve uma avaliação preliminar que apurou como valor de mercado o montante de R\$ 442.472,65 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), havendo a complementação da oferta inicial.

Como a sentença apenas referendou este último como o valor indenizatório, a recorrente diz que não são cabíveis esses consectários porque a indenização havia sido integralmente paga com esse depósito judicial, isso valendo para os juros e para a correção; especificamente para os juros compensatórios a concessionária acrescenta o descabimento no concernente às áreas com restrições ambientais (área de preservação permanente e reserva legal), porque insuscetíveis de exploração, isso tanto do ponto de vista legal quanto em razão de precedente vinculante.

Essas teses são tratadas tanto por violação direta aos respectivos preceitos legais quando pela via da preliminar de mérito concernente à negativa de prestação jurisdicional e é nesta última que julgo a procedência em parte das razões recursais.

Como dito antes a controvérsia trata do cabimento dos juros moratórios, dos juros compensatórios e da correção monetária, inviável tanto porque houvera o pagamento integral da indenização antes da prolação da sentença quanto porque, no concernente aos juros compensatórios, não cabem quanto às áreas com restrições ambientais.

A primeira parte da tese foi enfrentada devidamente na origem, que considerou sobremaneira um "argumento de autoridade", mas procedeu ao julgamento dela em sentido contrário a da questão:

5. Quanto ao recurso da autora Foz do Chapecó Energia S/A, pugna esta pelo afastamento dos juros compensatórios e de mora, bem como da correção monetária, tendo em vista que o valor da condenação foi depositado apenas 05 (cinco) dias após da imissão na posse.

Não obstante, a fim de respeitar a determinação constitucional que prevê a prévia e justa indenização, seu montante deverá compreender tanto o valor principal como os acessórios, estes entendidos como juros e correção monetária, entre outros.

Sobre o tema, discorreu Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...]

Ainda que o réu tenha efetuado o depósito da diferença entre o valor inicialmente ofertado e aquele arbitrado pelo perito judicial logo após a avaliação, esta quantia não foi disponibilizada ao réu ante o efeito suspensivo conferido à apelação.

Assim, devem compor o montante da indenização os consectários legais, respeitadas as bases de cálculo e termos iniciais de incidência, a fim de compensar o expropriado pelo atraso no pagamento (juros de mora), pela perda antecipada da posse (juros compensatórios), bem como pela desvalorização da moeda (correção monetária).

Quanto à questão dos juros compensatórios incidentes sobre a indenização devida pelas áreas com restrição ambiental, há considerar que essas áreas são indenizáveis sob a ótica da terra nua, isto é, porque a sua área integra o imóvel desapropriado, e sob a ótica da viabilidade de sua exploração, ou seja, o ente desapropriante indeniza tanto aquilo que corresponde ao bem imóvel em si quanto aquilo que o proprietário deixa de ganhar (ou perde) com a exploração econômica dessas áreas.

Os juros compensatórios são meras consequências disso e dessa forma se a indenização considerou ambas essas premissas não há, em tese, motivo para que o consectário também não incida.

Um ponto relevante é que não basta a mera possibilidade de aproveitamento das áreas com restrição ambiental, mas a sua exploração efetiva e, mais relevante ainda, dentro da lei, ou seja, o proprietário tem que comprovar que procedia à exploração devidamente autorizado pelos órgãos competentes.

Essas nuances é que a mim faltam ao julgado:

6. No tocante aos juros compensatórios referentes às áreas de preservação permanente e reserva legal, estes devem ser mantidos.

A referida modalidade de juros visa compensar o expropriado pela perda antecipada da posse do imóvel, substituindo, assim, os frutos que deixou de perceber ou que poderia vir a perceber.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados na peça recursal consideram *indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica, seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa* (EResp 1350914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016).

Esse, entretanto, não é o caso, pois conforme declarou o perito judicial à fl. 158: "A área em questão é de 16.977,00 metros quadrados e sua utilização é de lazer, com alguns cultivos de subsistência (mandioca, milho, feijão), além da pecuária de subsistência como criação de galinhas e suínos."

Importa salientar que tanto a área de preservação permanente como a reserva legal não são impassíveis de exploração, desde que esta se dê dentro dos parâmetros fixados na legislação ambiental.

Nesse prisma, poderá haver intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP na hipótese de baixo impacto ambiental (art. 8º da Lei n. 12.651/12), tal como o uso agroflorestal sustentável (art. 3º, inciso X, do mesmo diploma legal).

Igualmente, nos termos do art. 17, §1º, da Lei n. 12.651/12, admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante o manejo sustentável.

Dessa forma, inviável afirmar que a referida área não viria a gerar frutos quando se avalia que no local predominavam alguns cultivos e pecuária, ambos de subsistência.

Nesse norte, já se manifestou o STJ:

[...]

Isso posto, não prospera o pleito para afastar os juros compensatórios incidentes sobre as áreas legalmente protegidas.

Como se observam dos trechos destacados o Tribunal da origem diz primeiramente que o perito havia concluído pela utilização do terreno para lazer e para o cultivo de subsistência, mas não diz peremptoriamente se isso se refere às referidas áreas com restrições ambientais, e tanto assim é que os trechos subsequentes afirmam apenas genericamente ser possível a exploração ("viria a gerar frutos"), o que não se confunde com a sua exploração efetiva.

Por outro lado, é relevante explicitar que os juros compensatórios são cabíveis unicamente quando houver a "perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário" (art. 15, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941) e dessa forma se os proprietários apenas fruía corriqueiramente da propriedade ("lazer") e praticavam agricultura de subsistência então os juros não serão cabíveis não apenas quanto às áreas com restrições ambientais, mas quanto ao imóvel integralmente.

Desse modo, como toda essa sorte de pormenores não foi elucidada a contento é de se prover o especial apenas nesse particular, como ressaltado anteriormente.

Assim, **dou parcial provimento ao recurso especial**, nos termos da fundamentação.

Sem honorários recursais (Tema 1059/STJ).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0189232-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.756.706 / SC

Números Origem: 00009708820098240018 0000970882009824001850001 00043689620168240018
00195612520148240018 9708820098240018 970882009824001850001

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 15/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) -
SC012049
RECORRIDO : ARTELIDES BORDIGNON
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PALAORO - SC002304
CLÁUDIO ALBUQUERQUE PALAORO E OUTRO(S) - SC020255

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0189232-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.756.706 / SC

Números Origem: 00009708820098240018 0000970882009824001850001 00043689620168240018
00195612520148240018 9708820098240018 970882009824001850001

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) -
SC012049
RECORRIDO : ARTELIDES BORDIGNON
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PALAORO - SC002304
CLÁUDIO ALBUQUERQUE PALAORO E OUTRO(S) - SC020255

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.